

PROCESSO CEE Nº 1609/81

INTERESSADA: JULIE PONCE DE CARVALHO ROCHA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI

PARECER CEE Nº 1361/81 - CESG - Aprovado em 26/08/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Julie Ponce de Carvalho Rocha, RG nº 13.809.232, nascida aos 29 de setembro de 1964, em São Paulo, filha de Hermance Ponce de Carvalho Rocha e de Pirce Ponce de Carvalho Rocha, "desejando prosseguir nos de 3º grau, requer (... ) julgar sobre a equivalência de seus estudos (jeitos em eicota de país estrangeiro...".

A situação escolar da interessada é a seguinte:

a) concluiu o ensino do 1º grau, no Instituto de Educação "Ciências e Letras", em Sorocaba, SP, em 1978;

b) fez, em continuação, no mesmo Instituto de Educação, a 1ª e a 2ª séries do ensino do 2º grau, nos anos de 1979 e 1980;

c) a seguir, estudou de 17 de dezembro de 1980 até junho de 1981, na Colchester High School, em Colchester, Estado de Vermont, Estados Unidos, onde a "escola teve 107 dias letivos dos quais ela ausentou-se 15". "Frequentou os seguintes cursos" (disciplinas): Educação Física (C+), História Americana (C), Literatura Americana (C) e Álgebra (C).

Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Sr. Consul Geral Adjunto Encarregado do Consulado Geral do Brasil, em Nova York, em 30 de junho de 1981.

2. APRECIÇÃO

A pretensão da requerente não pode ser acolhida por este Cometho ,pois cursou somente um semestre de estudos na escola estrangeira. O processo está devidamente instruído, de acordo com as orientações legais. Cumpre ressaltar que a interessada iniciou seus estudos no exterior, antes da Deliberação CEE 17/80.

Diante do exposto, julgamos que os estudos realizados pela interessada, em escola do exterior, podem ser considerados como equivalentes aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se. no 1º semestre da 3ª série, procedendo-se às adaptações julgadas necessárias pela escola recípiendária.

II - CONCLUSÃO

1. Consideram-se os estudos realizados nos Estados Unidos da América, por Julie Ponce de Carvalho Rocha, como equivalentes ao 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2. A interessada poderá matricular-se, em caráter excepcional, ainda em 1981, no 2º semestre da 3ª série do 2º grau. Caso ainda não esteja matriculada, poderá fazê-lo até 10 dias após a publicação deste parecer. Para fins de avaliação do aproveitamento e da frequência, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula. A escola recipiendária deverá proceder às adaptações que julgar necessárias.

Em 26 de agosto de 1981.

a) Consº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1981.

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO adota como seu Parecer a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente.